

PROJETO N. 284

ANNAES DA CAMARA

SESSÃO EM 25 DE OUTUBRO DE 1917.

(...)

O Sr. Gonçalves Maia (*) (pela ordem) - Sr. Presidente, quero declarar que votei a favor do requerimento do Sr. Deputado Faria Souto, e votei a favor porque a inconstitucionalidade na lei é como a incompetencia do processo, Ambas annullam igualmente - a incompetencia no processo annulla todo o processo, a incostitucionalidade na lei annulla a lei, e uma cousa mais approxima as duas - podem ser allegadas ambas em qualquer tempo. No processo, póde ser allegada a incompetencia em qualquer das duas phases; a inconstitucionalidade da lei arguida em qualquer época da sua elaboração, e mesmo depois de sancionada, mesmo depois de sua execução.

Pois então, um Deputado suggere duvida sobre a inconstitucionalidade do projecto, pede que o único órgão competente, que foi justamente criado para isso, que é a Comissão de Justiça, diga sobre as duvidas que tem a respeito desta inconstitucionalidade, e a Camara resolve por si só, antes de ouvir esse órgão competente, que a lei é constitucional?

Pois então, em qualquer phase da elaboração da lei não é tempo de allegar a incosntitucionalidade mesmo no ultimo turno, mesmo antes de ser sancionada, mesmo depois de ser sancionada, mesmo em execução?

Nessas condições, Sr. Presidente, não quero discutir o projecto, porque iriamos encontrar nelle inconstitucionalidade, pois elle vae de encontro ao principio da amnistia consagrada no art. 34 n. 27 da Constituição; sem querer discutir este projecto, que em vez de nivelar os amnistiados aos outros officiaes, vem abrir dous quadros, um de revoltosos e outro de legalistas, estabelecendo, portanto, uma verdadeira divisão inconstitucional em um principio já consagrado...

O Sr. Astolpho Dutra - Regularizando apenas uma situação de facto. Quando foram amnistiados, já existia o quadros ordinario. O projecto não offende a idéa de amnistia, que de facto apaga a idéa do crime.

O Sr. Gonçalves Maia - Essa noção de facto...

O Sr. Astolpho Dutra - Essa ficção de direito, que é a amnistia, não póde destruir factos evidentes.

O Sr. Gonçalves Maia - Perfeitamente.

O facto é apenas este: havia um principio, uma lei que nivelava todos aquelles que tinham entrado na revolta de 6 de setembro, eu inclusive.

Havia uma lei que nivelava todos e passava em uma esponja em todos os odios; e veio depois uma lei estabelecendo um quadro de revoltosos e outro de legalistas. Ainda mais: basta ler os discursos aqui pronunciados pelo honrado relator; basta ler os pareceres, para verificar qual o pensamento único desta lei. Era preciso estabelecer o quadro Q F , quadro federalistas, quadro de revoltosos, para que aquellos que defenderam a legalidade não fossem prejudicados por aquellos que combatem a legalidade. Eis aqui o que é a amnistia mutilada por esta lei, amnistia invertida; mas não nos devemos espantar disso, porque hoje vemos que a inconstitucionalidade é a marca de todas as leis que sabem desta Casa!

O Sr. Astolpho Dutra - Não! É que se deixa para discutir essas questões na hora da votação, fóra do Regimento, e contra o vencido.

O Sr. Gonçalves Maia - V. Ex. está me apartando, e eu tenho a honra de responder aos apartes de V. Ex. Não querendo os trabalhos desta Casa, antes, desejando ir ao encontro dos desejos do honrado leader, declaro que votei contra essa lei inconstitucional, que mutila a amnistia dada aos revoltosos de 6 de setembro. (Muito bem; muito bem).

O Sr. Presidente - V. Ex. mandará a sua declaração por escripto, nos termos do Regimento.

O Sr. Bento de Miranda (pela ordem) - Sr. Presidente, peço a V. ex. que consulte a Casa sobre si concede inversão da ordem do dia, afim de ser votado em ultimo lugar o projecto n. 284, attendendo a que se trata de materia de grande magnitude, de modo que póde ser adiada, com vantagem para a sua elucidação.

(Muito bem; muito bem).

O Sr. Mauricio de Lacerda (*) (para encaminhar a votação) - Sr. Presidente, tenho a honra de discordar fundamentalmente, pelos motivos, mesmos, que o nobre Deputado apresentou, da inversão requerida, pois, si o projecto é importante, deve vir antes dos projectos secundarios, e não acredito que a Camara, por votar, durante um quarto de hora cinco ou seis projectinhos, de materia inteiramente passageira nas suas deliberações, adquirisse maior profundeza em seu saber, ou seu conhecimento, para votar por ultimo o projecto da legislação operaria.

O Sr. Bento de Miranda - Póde ser que haja qualquer tropeço na votação e este projecto seja adiado.

O Sr. Mauricio Lacerda - Mais um argumento a meu favor. Si houver tropeço, ainda melhor. Si qualquer dos outros projectos, collocados anteriormente a este, tropeça, este é prejudicado. Imagine V. Ex.: si tropeça o que está acima de mim, naturalmente terei que soffrer na quéda.

O que o nobre Deputado pretende é collocar outros projectos que S. Ex. assigna que podem Ter um tropeço mais adiante, acima do Projecto de legislação operaria; isto é, protelar, sem querer, a votação de uma lei que nós já não podemos mais votar, senão como está redigida, para modificá-la, com urgencia na 3ª discussão.

Si a lei é urgente, devemos votá-la a quanto antes. Si houvesse emenda, modificativa, ainda se acceptaria que se fosse reflectir, mas tomamos a lei como está, em seu todo, em seu grande conjunto, para votá-la e modificá-la, então, em terceira discussão, visto como qualquer

rejeição de qualquer dos artigos, agora, só abrirá claros na unidade da doutrina e, ao mesmo tempo, de these, de que a lei se deve revestir.

Acho que, além do mais, a demora terá efeitos politicos desastrosos, quanto a essas leis do trabalho, sobre as quaes a afflicção do proletariado nacional é bastante explicavel, mormente no instante actual em que os patrões estão lançando mão do lock- out , em que há greve patronal, denunciada sem a sancção penal que, no direito de gréve, se reserva para esses movimentos; qualquer demora se reveste, ao lado dessas greves, de uma verdadeira provocação irritante, ao animo sempre cordato, tolerante e transigente, do proletário nacional.

Assim, Sr. presidente, data venia, eu divirjo do pedido de inversão da ordem do dia feito pelo nobre Deputado, pedido contra o qual votarei por esses motivos, que fui obrigado a dar, menos pelo desejo de occupar a tribuna do que pelo de não votar seccamente sem qualquer explicação, contra o requerimento do nobre Deputado pelo Pará.

(Muito bem; muito bem.)

O Sr. Nicanor Nascimento (*) (para encaminhar a votação) - Sr. Presidente, a massa operaria, e isso não é declarado pelos socialistas e pelos defensores dos operarios, palpita pela votação immediata do projecto.

Recebo do Estado de S. Paulo, como de outros pontos de Republica, solicitações telegraphicas continuadas para que urgentemente se vote alei do trabalho.

Os operarios do districto federal olham anciosos para que todos estes problemas sejam promptamente resolvidos. A situação revelada pelo Sr. Deputado Mauricio de Lacerda, em que a gréve toma uma feição nova, partindo do patrão contra o operario, em vez de ser deste contra aquelle...

O Sr. Mauricio de Lacerda - Sobre os patrões.

O Sr. Nicanor Nascimento - ... está exigindo immediata solução, de modo que qualquer delonga, qualquer relegação deste projecto, para ser votado depois de outros, constitue uma verdadeira aggressão a um direito que está reclamando solução, direito que entende com a ordem publica, não só aqui, como em diversos pontos do territorio nacional.

Por esta razão voto contra o requerimento do meu illustre colega Sr. deputado Bento de Miranda, porque elle attenta contra prementes necessidades publicas. Era o que tinha a dizer.

(Muito bem; muito bem.)

O Sr. Bento de Miranda (*) (pela ordem) - Sr. Presidente, meu requerimento foi apresentado sem intenção de demorar a passagem do projecto.

Tendo visto, nos dias precedentes, surgirem difficuldades nas votações, imaginei que este projecto, sendo submettido no fim das materias da ordem do dia, podia ser adiado um ou dous dias, porque eu tenho emendas a apresentar.

O Sr. Mauricio de Lacerda - Não póde apresentar emendas. O projecto está em votação. Só o póde fazer na 3ª discussão.

O Sr. Bento de Miranda - Precisamente. Á vista das razões adduzidas pelos illustres Deputados, para que não se imagine que da minha parte há a intenção d eprotelar, retiro o meu requerimento.

(Muito bem; muito bem.)

(O Sr. Vespucio de Abreu, 1º Vice- Presidente, deixa a cadeira da presidencia, que é occupada pelo Sr. Costa Ribeiro, 1º Secretario.)

Votação do projecto n. 284, de 1917, estabelecendo o maximo do trabalho para os operarios, determinando as condições da salario e dando outras providencias; com substitutivo da Comissão de Justiça ao projecto n. 4 A, de 1912 (vide projecto n. 4 A, de 1912) (2ª discussão).

O Sr. Presidente - A este projecto foi offerecido pela Commissão e Justiça o seguinte

Substitutivo

TITULO I

Disposições Preliminares

Art. 1.º A presente lei regula, em todo o territorio da Republica, o regimen do trabalho industrial, com os limites e excepções que estabelece.

Art. 2.º São comprehendidos em suas disposições os operarios em geral, occupados em qualquer industria, a serviço de outrem, que a explore habitualmente, por conta propria ou de terceiro.

Art. 3.º Incluem- se em suas disposições os operarios da União, estado ou municipio.

Art. 4.º A presente lei não comprehende as demais locações e os contractos de empreitada, que continuam regidos, conforme a sua natureza, pelas disposições do Codigo Civil ou do Codigo Commercial.

TITULO II

Do Contracto de Trabalho

Art. 5.º Contracto de trabalho, nos termos da presente lei, é o convenio pelo qual uma pessoa se obriga a trabalhar sob a autoridade, direcção e vigilancia de um chefe de empreza ou patrão,

mediante uma remuneração, diária, semanal, ou quinzenal, paga por este, calculada em proporção ao tempo empregado, á quantidade e valor da obra ou serviço, ou sob quaesquer outras bases, não prohibidas por lei.

Art. 6.º O contracto de trabalho póde ser celebrado por todas as pessoas capazes. Presumem-se capazes, não só para fazel- o como para demandar a sua execução:

§ 1.º O menor, desde que attinja a 16 annos, independentemente de consentimento de seus representantes legaes.

§ 2.º A mulher, independentemente de autorização do marido.

Art. 7.º A capacidade presumida da mulher não obsta que o marido i peça ou interrompa o exercicio desse direito, quando o trabalho lhe possa prejudicar a saude, ou offenda ao seu conceito e boa fama.

§ 1.º Occorrendo qualquer desses motivos, a capacidade presumida do menor póde soffrer igual restricção por parte de seus representantes legaes.

§ 2.º O juiz em ambos os casos, ouvidos os interessados, resolverá de plano a reclamação, concedendo agravo para o superior legitimo.

Art. 8.º O menor, de menos de 10 annos não póde ser admittido a trabalho algum.

Art. 9.º Entre 10 e 15 annos, póde o menor ser admittido a trabalho, por tempo que não exceda de seis horas por dia, não consecutivas, em serviços moderados, que não lhe prejudiquem a saude, ou embarcem a instrucção escolar, mediante consentimento dos seus representantes legaes.

Paragrapho único. O consentimento, quando denegado, ou de difficil obtenção, póde ser supprido judicialmente.

Art. 10. O menor, nos termos do artigo anterior, só poderá ser admittido a trabalho, exhibindo attestado medico de capacidade physica e certificado de frequencia anterior em escola primaria.

§ 1.º Em caso de falla do certificado, a admissão só será permittida mediante a condição de effectiva frequencia na escola, durante o tempo de trabalho, até a terminação do respectivo curso escolar.

§ 2.º A disposição do paragrapho anterior é applicavel ao menor analphabeto que, na data da presente lei, já estiver empregado em qualquer trabalho.

Art. 11. O contracto de trabalho deve conter:

1º, o tempo de duração do trabalho, o qual não poderá exceder de quatro annos;

2º, a designação detalhada da obra ou serviço;

3º, a declaração do logar onde o trabalho deva ser executado;

4º, o salario ajustado, com especificação do tempo e modo de pagamento.

Art. 12. No caso de omissão de termo, presume-se feito o contracto por prazo indefinido.

Art. 13. Tendo prazo o contracto, e continuando as partes a executal- os após o termo ajustado, presume-se que o renovaram por tempo indefinido, salvo convenção em contrario.

Art. 14. Sendo indefinido o tempo do contracto, qualquer das partes póde dal- o por terminado, prevenindo a outra parte com antecedencia de oito dias.

Art. 15. Não constando do contracto a designação da obra ou serviço, presume-se que o trabalho contractado é o que a pessoa está habilitada a fazer e habituada commumente a executar.

Art. 16. Na falta de designação do lugar onde o trabalho deva ser executado, a pessoa não póde ser obrigada a pretal- o em local que diste mais de quatro kilometros daquelle em que residir.

Art. 17. A importancia do salario será estipulada livremente.

Paragrapho único. Em falta de estipulação prevalece o disposto no art. 27.

Art. 18. O trabalho deve ser prestado pessoalmente, salvo si a substituição do operario fôr permittida pelo respectivo contracto, ou por consentimento expresso do patrão.

Paragrapho único. Em um e em outro caso, vigorarão as condições que forem estabelecidas, entendendo-se, em falta de convenção, que ao substituto correspondem os direitos e as responsabilidades do substituido.

Art. 19. O operario é obrigado:

1º, a submeter-se á autoridade e direcção do patrão, ou de seu representante, em tudo quanto disser respeito ao objecto e bôa ordem do serviço;

2º, a abster-se de tudo quanto possa pôr em perigo sua propria segurança, a de seus companheiros, ou de terceiros, assim com a dos estabelecimentos onde exercitar o trabalho;

3º, a guardar, escrupulosamente, os segredos de fabricação dos productos, para cuja confecção concorra, directa ou indirectamente;

4º, a restituir ao patrão, em bom estado, os instrumentos de trabalho que lhe forem confiados, bem como os materiaes não utilizados na obra, porém, pelas deteriorações resultantes do uso normal desses objectos, nem pelas que forem causadas por caso de perigo imminente, ou de accidente, por um tempo maior do que o convencionado para o dia normal de trabalho, tendo direito, nestes casos, a augmento de salario.

Art. 20. O patrão é obrigado:

1º, a observar, cumprir, e fazer cumprir, estrictamente, na installação e funcionamento de seus estabelecimentos, fabricas ou officinas, os preceitos legais que forem estabelecidos sobre segurança, hygiene e salubridade;

2º, a adoptar todas as medidas adequadas que forem decretadas, não só para prevenir accidentes, como para prestar ás victimas os primeiros socorros e auxilios necessarios;

3º, a pagar, pontualmente, ao operario o salario convencionado no contracto;

4º, a proporcionar ao operario, opportunamente, os instrumentos e materiaes necessarios para execução do trabalho;

5º, a cumprir em tudo o regulamento a que estiver sujeito.

Art. 21. Patrão e operario respondem pelos prejuizos que reciprocamente se causarem.

Art. 22. O salario será pago em moeda corrente da Republica, sendo prohibido o uso de notas, bilhetes, fixas, ou publicas, com o intuito de corresponderem á mesma moeda.

Art. 23. O pagamento deve ser feito no prazo estipulado no respectivo contracto, o qual, entretanto, não poderá exceder de 15 dias.

Paragrapho único. Em falta de contracto, ou em caso de omissão, o pagamento será feito por semana.

Art. 24. O salario devido ao operario não póde soffrer compensação, desconto ou redução, directa ou indirectamente, por acto exclusivo do patrão.

Art. 25. É prohibida qualquer estipulação que obrigue o operario a applicar o seu salario, total ou parcialmente, em estabelecimentos ou logares préviamente designados pelo patrão.

Art. 26. Todos os estabelecimentos industriaes terão um regulamento a que ficam sujeitos o patrão e o operario, durante a prestação dos serviços, contendo, além de outras declarações, as seguintes:

1º, o valor maximo e o valor minimo de salario para cada classe de operario, com especificação do modo de pagamento;

2º, dia, logar e hora do pagamento;

3º, hora de entrada e sahida dos operarios e os periodos de descanso, durante o dia, ou semana.

Paragrapho único. Esse regulamento será affixado, em logar bem visivel do estabelecimento, para o qual fôr elaborado, sendo um exemplar delle remettido á repartição competente, onde ficará archivado.

Art. 27. Na ausencia de contracto, os direitos e obrigações dos respectivos patrões e operarios serão regidos por esse regulamento, e, na falta ou omissão delle, pelos usos locais.

Art. 28. São nulos os contractos de trabalho:

1º, que limitarem, ou impedirem, em damno de qualquer das partes, o exercicio de seus direitos naturaes, civis ou politicos, provenientes da lei;

2º, que importarem para o operario renuncia ou abandono das indemnizações a que tenha direito, quer por disposição da presente lei, quer por inexecução do contracto, ou por ser despedido sem causa justificada;

3º, que incluïrem para o operario a obrigação de trabalho exclusivamente gratuito.

Art. 29. Termina o contracto de trabalho:

1º, pela expiração do respectivo prazo;

2º, pela conclusão do serviço para o qual fôra ajustado;

3º, por mutuo consentimento;

4º, pela vontade de uma das partes, quando se não tem fixado o termo, ou que existe justo motivo de rompimento;

5º, pela verificação das condições previstas no respectivo instrumento;

6º, pela morte do operario;

7º, por força maior.

Art. 30. O patrão póde romper o contracto, sem aviso, ocorrendo qualquer das seguintes causas, consideradas justas:

1º, quando for enganado pelo operario com documentos falsos;

2º, quando o operario commetter acto desonesto ou injuria grave para com elle, sua familia, ou o pessoal do estabelecimento onde trabalhar;

3º, quando o operario causar, intencionalmente, qualquer prejuizo material, durante a execução do trabalho;

4º, quando o operario divulgar os segredos da fabricação;

5º, quando o operario comprometter, por imprudencia, a segurança do estabelecimento ou do trabalho;

6º, quando, em geral, o operario faltar gravemente ás suas obrigações, á disciplina da fabrica e á execução do contracto.

Art. 31. O operario póde romper o contracto, sem aviso, occorrendo qualquer das seguintes causas, consideradas justas:

1º, quando o patrão ou seu representante praticar com elle, ou sua familia, qualquer acto deshonesto ou injuria grave;

2º, quando o patrão lhe cause, intencionalmente, qualquer prejuizo material, durante a execução do trabalho;

3º, quando, no decurso do serviço, a sua saude ou segurança ficar expostas a perigos que não podia prever no momento de ajustar o contracto;

4º, quando, em geral, o patrão faltar gravemente ás obrigações relativas á execução do contracto.

Art. 32. Rôto o contracto com justa causa, não há logar a indemnização nenhuma; em caso contrario, a parte prejudicada tem direito a resarcir da outra perdas e danos.

Art. 33. É vedado aos estrangeiros o contracto de trabalho, que tenha por objecto serviço ou obra que envolva segredo de Estado, salvo casos technicos especiaes, temporariamente, a juizo da autoridade competente.

Art. 34. Não póde o patrão, em caso algum, reter a ferramenta do operario.

TITULO III

Do Dia de Trabalho

Art. 35. O trabalho effectivo não poderá durar mais de oito horas por dia, não consecutivas, devendo sempre a seis dias continuos de trabalho succeder um dia de descanso.

Art. 36. Salvo convenção em contrario, é o Domingo o dia da semana destinado a descanso.

Art. 37. O menor, entre 10 e 15 annos, não poderá trabalhar mais de seis horas por dia, não consecutivas, com intervallo de uma hora para descanso.

Paragrapho único. Em caso algum, porém, lhe será permittido qualquer serviço:

a) extraordinario;

b) nócturno;

c) nocivo á saude.

Art. 38. Para efeitos do dia normal do trabalho, é considerado adulto o menor de mais de 15 annos.

Art. 39. O menor, até 15 annos, poderá receber o seu salario, si não houver opposição de seus representantes legaes; havendo, o patrão deposital- o- há á disposição do juiz competente.

§ 1.º Attingindo a 16 annos, póde o menor dispor livremente do producto de seu trabalho.

§ 2.º A disposição do paragrapho anterior é applicavel á mulher casada.

Art. 40. O trabalho da mulher operaria poderá ser de oito horas por dia, não continuo, com o intervalo de uma hora, no minimo, para descanso.

Paragrapho único. Não lhe será permittido o trabalho nocturno industrial.

Art. 41. Para os efeitos da presente lei, computa- se como trabalho effectivo todo o tempo em que a pessoa que tem de prestal- o se apresente para executal- o, no logar e hora ajustados, e ahi permaneça, á disposição do patrão, ou de seu representante.

Paragrapho único. Não se computa, porém, no dia normal de trabalho o tempo reservado ao descanso diario.

Art. 42. O trabalho nas minas de combustivel não excederá de seis horas por dia, devendo Ter o intervallo de uma hora, pelo menos.

Art. 43. É expressamente prohibido o trabalho nocturno subterraneo.

Art. 44. O trabalho é nocturno quando se realiza entre o sol posto e o sol nado.

Art. 45. As disposições dos artigos anteriores não impedem que os patrões possam prolongar em seus estabelecimentos o expediente do trabalho por maior tempo que o fixado como horario legal, uma vez que os operarios sejam substituidos sem excedel- o.

Art. 46. O tempo do trabalho quotidiano só poderá ser excedido em caso de força maior, perigo, ou accidente, ou quando não puder o trabalho ser interrompido sem prejuizo de ordem geral, ou irremediavel para o patrão.

Art. 47. De 15 a 25 dias, antes da época presumivel do parto, até 25 dias depois do livramento, póde a mulher operaria licenciar- se do trabalho, mediante aviso ao patrão, sem perda do logar que estiver occupando, com direito a um terço do salario, no primeiro periodo, e á metade, no segundo.

§ 1.º Esses prazos poderão ser prorogados pelo patrão, mediante attestado medico, sendo facultativo, nas prorogações concedidas, o pagamento do salario supra estabelecido.

§ 2.º No periodo de lactancia, tem direito a mulher a um quarto de hora, durante o trabalho, até tres vezes por dia, para amamentação do filho, sem prejuizo de descanso ordinario.

Art. 48. São considerados como de descanso extraordinario os dias 1 de maio e 7 de setembro.

Art. 49. Não se comprehendem na limitação de horario estabelecido nesta lei as industrias ruraes, a pecuaria e a agricultura, e, em geral, todo trabalho que não puder ser interrompido sem prejuizo immediato ou geral.

Art. 50. O Poder Executivo, dentro dos limites estabelecidos na presente lei, regulamentará os descansos obrigatorios que correspondam quotidianamente a cada serviço, conciliando, quanto possivel, os interesses dos operarios e os do patrão.

Art. 51. Os patrões que admittirem a trabalho operario por maior numero de horas do que as que constituem o dia normal de trabalho pagarão a multa prevista no art. 101, e os operarios, a equivalente ao salario correspondente ao excesso de trabalho, até um mez, no maximo.

Art. 52. Para os efeitos previstos no artigo anterior, deverá o operario, antes de admittido ao trabalho, declarar ao patrão, por escripto, se trabalha ou não em outro estabelecimento.

§ 1.º Não sabendo o operario escrever, essa declaração poderá ser firmada por duas testemunhas.

§ 2.º A falta dessa declaração não exime da multa o oprario ou patrão.

Art. 53. Os contractos de trabalho, como essas declarações, são isentos de sello.

TITULO IV

Dos Accidentes do Trabalho

Art. 54. Os accidentes de que forem victimas as pessoas occupadas, provisoria ou permanentemente, na execução de qulaquer dos serviços enumerados no artigo seguinte, quando occorrerem na occasião e em consequencia do trabalho, darão direito a uma reparação, a cargo exclusivo do patrão, exceptuados apenas os accidentes intencionaes e os que forem causados por força maior, ou por delicto, imputavel quer á victima, quer a um estranho.

Pragrapho único. Dão logar a essa reparação:

1º, os accidentes produzidos por uma causa exterior subita ou violenta, que lesam o corpo humano, ou lhe determinam a morte;

2º, danos que os operarios soffrerem na exploração das industrias que, por sua natureza, puderem occasionar enfermidades agudas, ou intoxicações chronicas.

Art.55. Teem direito a essa reparação os operarios e aprendizes assalariados, cujo salario annual não exceder de 2: 400\$, uma vez que trabalhem por conta de outrem nos seguintes serviços: construcções, reparações e demolições de qualquer natureza, civis ou navaes, como de predios, pontes, estradas de ferro e de rodagem, linhas de tramways electricos, rêdes de esgoto, de illuminação, telegraphicas e telephonicas, etc.; bem como na conservação de todas

essas construcções, transportes por terra ou agua, carga ou descarga; e nos estabelecimentos industriaes e nos trabalhos agricolas em que se empregarem motores inanimados, estabelecimntos e trabalhos estes onde a lei abrangerá apenas o pessoal exposto aos perigos das machinas.

Paraphographo único. A indemnização não poderá ser calculada tendo por base quantia superior a 2:400\$ annuaes, embora o salario da victima exceda a esta quantia.

Art. 56. Igual obrigação assiste á união, aos estados, e ás Municipalidades, em todas as obras, construcções ou serviços que executem por administração, nas fabricas e estabelecimentos ou industrias que mantenham, tudo segundo as mesmas condições estabelecidas para os particulares.

§ 1.º Não gosarão desse beneficio os operarios da União, dos estados, e dos Municipios, que tenham direito; conforme á hypothese, á aposentadoria, á licença remunerada, ou ao tratamento hospitalar, pagos pelos cofres publicos, na fórmula das leis que regulam os respectivos serviços, ficando, porém, entendido que, em taes casos, os seus direitos deverão ser em tudo equiparados aos dos particulares, nos termos da presente lei.

§ 2.º A União, os estados e os Municipios poderão exonerar- se dessa obrigação nos termos dos arts. 71 e 73 da presente lei.

Art. 57. A reparação obedecerá ás normas seguintes, segundo a gravidade das consequencias do accidente: a morte; uma incapacidade absoluta; permanente, para trabalho; uma incapacidade absoluta, temporaria; uma incapacidade parcial, permanente; uma incapacidade parcial, temporaria.

Art. 58. Em caso de morte, a reparação pecuniaria consistirá em uma somma igual ao salario de tres annos da victima, a será paga, de uma vez, com direito, estes e aquelle, á partes iguaes.

§ 1.º Deixando a victima conjuge somente, a indemnização será reduzida a uma somma igual ao salario de dous annos.

§ 2.º A mesma proporção será observada; si a victima deixar herdeiros somente.

§ 3.º A quota do conjuge divorciado por sua culpa, ou voluntariamente separado, accrescerá á dos herdeiros da victima.

§ 4.º Em falta de conjuge e de herdeiros necessarios, si a victima deixar pessoas de sua familia, a cuja subsistencia provia, receberão esta somma igual ao salario de um anno.

§ 5.º A parte dos herdeiros menores poderá ser convertida em titulos garantidos, inalienaveis até a maioridade.

§ 6.º O patrão pagará mais, no dia do accidente, as despesas funerarias, que ficam arbitrarías em 100\$000.

Art. 59. Em caso de incapacidade absoluta, permanente, a victima receberá uma pensão vitalicia, correspondente a 50% do seu salario annual, quando tiver encargos de familia; e 33%, no caso contrario.

§ 1.º O operario, victima de uma incapacidade absoluta, permanente, póde requerer que dous terços, no maximo; do capital necessario ao estabelecimento da renda annual que lhe é attribuida, sirvam para constituir uma renda pagavel por sua morte ao seu conjuge ou herdeiros. Neste caso, a renda da victima ficará reduzida proporcionalmente ao capital.

§ 2.º Entende-se permanente a capacidade absoluta que durar mais de um anno.

Art. 60. Em caso de incapacidade absoluta, temporaria, observar-se-há o disposto no artigo anterior, emquanto durar a incapacidade.

Art.61. Em caso de incapacidade parcial, permanente, a victima receberá si tiver encargos de familia, uma pensão vitalicia equivalente á metade da diminuição causada pelo accidente no seu salario, e, em caso contrario, um terço dessa mesma diminuição.

Paragrapho unico. A diminuição causada pelo accidente no salario da victima será calculada segundo á redução soffrida em sua capacidade de trabalho.

Art. 62. Em caso de incapacidade parcial temporaria, a victima receberá uma diaria de metade do salario, até que possa reassumir o seu antigo logar e emquanto não se precisar o character de sua incapacidade.

§1.º Quando a incapacidade para o trabalho durar mais de quatro, porém, menos de dez dias , a diaria será devida a partir do quinto dia.

§2.º Quando a incapacidade durar mais de dez dias, a diaria será devida desde o momento do accidente.

§3.º Quando a incapácidade parcial temporaria durar mais de seios mezes, a victima deixará, findo este prazo, de receber a diaria de metade do salario, passando a receber, si tiver encargos de familia, metade da redução causada pelo accidente no salario, e; no caso contrario, um terço dessa mesma redução, até 200 dias , a contar do 5.º dia do accidente.

Art. 63. Em todos os casos, o patrão é obrigado á prestação de soccorros medicos e pharmaceuticos, ou, sendo necessarios; hospitalares, desde o momento do accidente

Art. 64. Quando, por falta de medico ou pharmacia, o patrão não puder prestar á victima immediata assistencia, fará, entretanto, transportal-a, si o estado da mesma permittir, ao logar mais proximo em que for possivel o tratamento.

Paragrapho único. Não permittindo o estado da victima o transporte, o patrão providenciará para que á mesma não falte a devidoda assistencia.

Art. 65. A consolidação dos ferimentos põe termo á diaria.

§ 1.º Entende-se que os ferimentos se consolidam, ou no dia da cura, completa, ou no dia em que o operario é definitivamente attingido por uma incapacidade permanente.

§ 2.º Neste ultimo caso, a consolidação é também o ponto de partida do pagamento da pensão.

Art. 66. As indemnizações percebidas pela victima em virtude de qualquer capacidade não excluem nem reduzem as que forem devidas por motivo de seu fallecimento.

Art. 67. Entende-se por salario annual 300 vezes o salario quotidiano da victima na occasião do accidente, desde que o contrario não tenha sido fixado em contracto de trabalho.

Art. 68. Tratando-se de aprendizes, entende-se que o seu salario quotidiano não é inferior ao menor salario de um operario adulto da mesma categoria. Todavia, em caso de incapacidade temporaria, a diaria do aprendiz não excederá do total de seu salario.

Art. 69. Quando os beneficiarios da victima não forem estrangeiros, só receberam as indemnizações si residirem no territorio nacional por occasião do accidente.

Paragrapho único. A victima estrangeira ou os seus beneficiarios, nos casos do art. 59 e 61, quando deixarem de residir no territorio nacional, receberão, ao triplo da renda annual que lhes for devida, ficando remida a obrigação do patrão.

Art. 70. As indemnizações pecuniarias em virtude desta lei serão pagas no logar do estabelecimento em que ocorreu o accidente: as diarias, semanalmente; e as pensões, trimestralmente.

Art. 71. Os patrões podem exonerar-se dos pagamentos a que os obriga a presente lei, assumindo obrigações identicas, por um dos dous meios seguintes:

1.º effectuando o seguro individual ou colectivo dos seus operarios em uma companhia de seguros devidamente autorizada á operar no ramo de accidentes de trabalho.

2.º constituindo syndicatos de garantia, a exemplo do que faculta o art. 3.º, letra c do decreto n. 1. 637, de 5 de janeiro de 1907, que crea syndicatos profissionaes e sociedades cooperativas.

Paragrapho único. Em nenhum desses casos poderá o patrão descontar do salario de seus operarios qualquer contribuição destinada ao pagamento do seguro, ou das quotas devidas ao syndicato.

Art. 72. O patrão que se considerar habilitado a fazer face ás reparações impostas pela presente lei, por outra fórmula que não as por ella estabelecidas, deverá proval-os perante o Ministerio da Fazenda, o qual exigirá a constituição e o deposito no Thesouro de uim fundo de garantia, declarado inseqwestavel, para assegurar o pagamento das indemnizações, calculado segundo a importancia da industria, e de conformidade com as instruccões que forem emittidas.

Paragrapho único. Esse fundo póde consistir em dinheiro, ou em valores equivalentes, taes como apolices da divida publica da União e outros titulos publicos garantidos hjypotheca de immoveis etc., etc., com as clausulas de segurança que forem precisas.

Art. 73. O fornecimento de soccorros medicos e pharmaceuticos, ou hospitalares, será feito por indicação do patrão.

Paragrapho único. O pagamento desses encargos e de qualquer diaria poderá ser effectuado por um dos seguintes meios:

1º, incripção dos operarios em uma sociedade de soccorros mutuos;

2º, um serviço de soccorros - medicos e pharmaceuticos, ou hospitalares e pecuniarios - mantido pelo patrão, com um fundo de garantia, a exemplo do que preceitua o artigo anterior e seu paragrapho único.

3º, o seguro individual ou colectivo dos operarios, nos termos do art. 71, § 1º.

Art. 74. As sociedades de soccorros mutuos serão organizadas de accôrdo com estudos- typos, formulados pelo Poder Executivo, devendo assegurar aos seus membros, em caso de molestia ou accidente no trabalho, ou fóra do mesmo, soccorros medicos e pharmaceuticos ou hospitalares, e uma diaria, entrando o patrão com um terço da quota correspondente aos serviços impostos pela presente lei.

Paragrapho único. Quando a diaria paga pela sociedade for inferior á metade do salario quotidiano da victima, o patrão pagará a differença.

Art. 75. A caixa do serviço de soccorros a que allude o art. 73 será alimentada por uma contribuição patronal e outra descontada do salario dos operarios.

Esta não excederá de 2% do salario mensal.

Aquella será igual á metade da dos operarios.

Art. 76. Independentemente da acção que resulta da presente lei, a victima e seus representantes conservam contra as pessoas civilmente responsaveis pelo accidente, que não o patrão e seus empregados e prepostos, a faculdade de reclamar a reparação do prejuizo soffrido, segundo o direito commum.

Paragrapho único. A indemnização que lhes for conferida exonerará o patrão proporcionalmente, até o limite da indemnização prevista por esta lei. A acção contra terceiros responsaveis póde ser exercida pelo patrão, depois que houver satisfeito a indemnização imposta por esta lei, si a victima e seus representantes não usarem desse direito.

Art. 77. O facto de se haverem os operarios segurado contra os accidentes no trabalho, ou de possuirem seguro de vida, não exonera os patrões das obrigações que lhes cabem por força da presente lei.

Art. 78. Todo accidente no trabalho, que cause á victima encommodo de saude que a obrigue a suspender o serviço e delle ausentar- se, deve ser immediatamente communicado á autoridade policial do logar, que se transportará ao local do accidente e á residencia da victima, ou ao sitio em que a mesma se encontrar, tomando as declarações desta, do aprão e das testemunhas, por lavrar o respectivo auto, indicando o nome, a qualidade e a residencia do patrão, o nome, a qualidade, a residencia e o salario da victima, o logar preciso, a hora e a natureza do accidente, as circumstancias em que se deu, a natureza dos ferimentos, os nomes e as residencias das testemunhas e dos beneficiarios da victima.

Paragrapho único. Qualquer interessado poderá também fazer essa comunicação, dentro de um mez, si se tratar de incapacidade temporaria; de seis mezes, se si tratar de incapacidade permanente, e de um anno em caso de morte.

Art. 79. No quinto dia, a contar o accidente, deve o patrão enviar á autoridade policial, que tomou conhecimento do facto, prova de que fez á victima o fornecimento de soccorros medicos e pharmaceuticos, ou hospitalares; um attestado medico, indicando o estado da victima, as consequencias verificadas ou provaveis do accidente, a época em que será possível conhecer-lhe o resultado definitivo; e declaração do modo como se acha habilitado a fazer as reparações correspondentes ás consequencias do accidentes.

Art. 80. Nesse mesmo dia, a autoridade policial remetterá o inquerito e esses documentos ao juizo competente, que no caso de incapacidade temporaria, julgará sem recurso, ordenando o pagamento das indemnizações de direito.

Paragrapho único. O summario deve ser encerrado e o julgamento proferido no mais breve prazo possível, não excedente, no caso da incapacidade, de 12 dias, a contar do accidente.

Art. 81. Durante o tratamento, póde o patrão requerer a verificação do estado de saude da victima, nomeando o juiz um medico para fazer o necessario exame, que será realizado em presença do medico assistente, préviamente avisado.

§1.º Si o medico nomeado attestar que a victima se acha em estado de retomar o trabalho e esta o contestar, poderá o patrão requerer um exame pericial, que deve realizar-se dentro do prazo de cinco dias, com as formalidades legais.

§ 2.º Verificado o character permanente de uma incapacidade, o juiz condemnará o patrão a pagar as indemnizações de direito.

§3.º Neste caso e no de morte, a sentença será appellavel.

Art. 82. Nos exames periciaes que forem ordenados, não poderá servir de perito pessoa ligada ao patrão da victima, ou á empresa ou sociedade em que o mesmo se houver exonerado do cumprimento e das obrigações estabelecidas nesta lei.

Art. 83. Quando, depois de fixada a indemnização, a victima vier a fallecer em consequencia do accidente, a incapacidade se aggravar, se attenuar, se repetir, ou desaparecer, ou se verificar, no julgamento, um erro substancial de calculo, poderão os patrões, as victimas, ou seus representantes, pedir a revisão do julgamento, que determinou as consequencias do accidente e fixou a indemnização correspondente.

Art. 84. O representante do ministerio publico prestará sempre assistencia judiciaria a victima.

Art. 85. A victima do accidente e o patrão, ou seus representantes, gosarão da reduçção de metade das custas regimentaes, que serão cotadas para serem afinal pagas pelo vencido, não podendo a falta de prompto pagamento das mesmas retardar a marcha dos respectivos processos.

Art. 86. E' privilegiado o credito da victima do accidente, ou de seus representantes, relativos ás

despesas com o medico, pharmacia e funeral, e ás indemnizações por incapacidade para o trabalho ou por morte.

Art. 87. As companhias de seguro, os syndicatos de garantia e a sociedade de soccorros mutuos, de que tratam os arts. 73 e 74, obrigam-se, para a satisfação desse privilegio.

1ª, a collocar-se sob a fiscalização immediata e permanente do Estado;

2ª, a constituir um fundo especial de reserva, inalienavel e inamovivel, destinado ao pagamento das pensões, de accôrdo com as regras que forem estabelecidas em regulamento, que o Poder Executivo expedirá.

Art. 88. As companhias de seguro que operarem sobre accidentes no trabalho, bem como os syndicatos de garantia, cobrarão uma taxa variavel, segundo um coefficiente de risco estabelecidos sobre bases scientificas, devendo ser revista periodicamente, e ficando reservada as companhias e aos syndicatos a faculdade de a diminuir ou augmentar de 30% do seu valor, em razão das condições particulares de exploração das emprezas seguradas, e de a augmentar de 60% quando as profissões, que a industria comportar, offerecerem riscos enormes.

Art. 89. São passiveis de multa os patrões que pagarem ás companhias de seguro, ou aos syndicatos de garantia, com o producto de descontos de salarios de seus operarios, bem como os que lhe impuzerem, directa ou indirectamente, que contratem por conta propria o seguro estabelecido por esta lei.

Art. 90. Quando um patrão deixa de explorar uma industria, quer por morte, quer por fallencia, quer por liquidação, ou transferencia do respectivo estabelecimento, os capitaes representativos das pensões devidas até essa data tornam-se exigiveis de pleno direito, devendo esses capitaes ser transferidos a uma companhia de seguro ou a um sindicato de garantia que fará o serviço de renda, emquanto o Governo Federal não crear um instituto para esse fim.

Art. 91. Os patrões ou seus representantes podem ser exonerados da obrigação constante do artigo anterior, provendo:

1.º que effectuaram o seguro contra accidente no trabalho em alguma companhia de seguro, idonea, ou em um sindicato de garantia;

2.º que garantiram, com segurança as pensões devidas, empregando os capitaes representativos das mesmas pensões em titulos de renda que o Poder Executivo emumerará em regulamenta;

3.º que, em caso de transferencia do estabelecimento, o comprador assumiu todas as obrigações que para o vendedor recorrerem da presente lei.

TITULO V

Disposições Geraes

Art. 92. Os conflictos sobre trabalho, de ordem coletiva, serão prevenidos, ou resolvidos, por meio de conciliação ou arbitragem.

Art. 93. Fica o Governo autorizado a entrar em accôrdo com os Governos dos Estados e do Districto Federal para serem organizados, nesta Capital, e na dos Estados da Republica, conselho de conciliação e tribunaes de arbitramento, constituído cada um por seis membros, sendo tres operarios e tres patrões, ou seus respectivos representantes, sob a presidencia do Ministro da Agricultura ou do Prefeito federal, neste districto ou do Secretario do Departamento do trabalho, nos Estados, com competencia para tomarem conhecimento e resolverem sobre as reclamações e conflictos de ordem collectiva entre operarios e patrões, sob as seguintes bases:

1.º será facultativa a constituição deste tribunal e conselho;

2.º, o presidente de um e outro terá voto de desempate, em todas as deliberações;

3.º suas convocações e resoluções serão publicadas, gratuitamente no << Diario Official>> do Districto Federal, ou dos Estados, e, quando não cumpridas, darão logar a multas, applicaveis a todos que intervierem no contracto de trabalho colectivo;

4.º só poderão tomar parte em suas deliberações associações com personalidade civil.

Art. 94. Fica creado o Patronato do Trabalho, sob a direcção da secção competente do Ministerio da Agricultura, e autorizando o Governo a regulamentar a sua constituição e funcionamento, tornando obrigatoria nos estabelecimentos fabris de qualquer natureza, por parecer de uma junta technica, que instituirá, a applicação de aparelhos de protecção indispensaveis a cada industria, prescrevendo as regras de hygiene industrial a serem observadas nesses estabelecimentos; e, em summa, provendo, de modo efficaz, sobre a inspecção e fiscalização de todos os serviços e centros de trabalho, nos termos desta lei.

Art. 95. É privilegiado o credito proveniente de salario, quando não prescripto.

Art. 96. O salario não poderá ser penhorado, ou embargado, si não na quarta parte de seu valor, salvo o caso do art. 51.

Art. 97. As pensões e indemnizações previstas nesta lei serão inalienaveis e insusceptiveis de execução.

Art. 98. É nulla de pleno direito qualquer convenção contraria á presente lei, tendente a evitar a sua applicação, ou a alterar o modo de sua execução.

Art. 99. A presente lei não exclui o procedimento criminal, nos casos previstos em direito commum.

Art. 100. Todos os patrões attingidos por esta lei são obrigados a fixal-a, com os respectivos regulamentos, em logar bem visivel de suas fabricas, officinas ou estabelecimentos.

Art. 101. Incurrerão na multa de 100\$00 a 500\$ os patrões que infringirem qualquer disposição esta lei.

Art. 102. Em caso de reincidencia, as multas poderão ser elevadas ao dobro.

Art. 103. As multas contra patrões e operarios, não pagas no prazo, serão cobradas executivamente, revertendo o seu producto em beneficio do serviço de inspecção e fiscalização de que fôr encarregado o Patronato do Trabalho, de preferencia o que disser respeito á manutenção de escolas para operarios menores.

Art. 104. Todas as acções que se originarem da presente lei serão processadas perante a justiça commum, guardada as prescripções da respectiva lei de organização judiciaria.

Art. 105. Essas acções serão summarias e prescreverão de accôrdo com as disposições do Codigo Civil.

TITULO VI

Disposições Finaes

Art. 106. Esta lei entrará em vigor immediatamente, não obstante o disposto nos arts. 50, 87, § 2º; 91, § 2º; 93 e 94, devendo ser regulamentada até seis mezes depois de oficialmente publicada.

Art. 107. Revogam- se as disposições em contrario.

O Sr. Presidente - Vou submetter a votos o substitutivo a Comissão de Constituição e Justiça.

Approvado o referido art. 1º do substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

O Sr. Presidente - Vou submetter a votos o art. 2º do referido substitutivo.

O Sr. Mauricio de Lacerda (*) (para encaminhar a votação) - Sr. Presidente, preciso fazer uma declaração na votação deste projecto, dado como inspirado por uma indicação que fiz á Comissão de Constituição e Justiça.

A aprovação, no segundo turno, a todo elle, como está, absolutamente não representa concordancia minha no todo ou em algumas de suas partes, comas medidas que contém. Apenas para accelerar a sua marcha, deixei passar a Segunda discussão, como deixo passar a votação sem encaminhar, sem deslindar uma por uma de suas materias.

Reservo-me o direito de modificar o projecto em terceira discussão e oferecer ao mesmo substituto integral e, no encaminhamento, fazel-o, numero por numero, artigo por artigo, usando para isso do recurso que, para o caso, o Regimento faculta, que é solicitar da Mesa semelhante medida.

Abro mão, portanto, nesta votação, de qualquer apreciação a respeito. Só desejo que o projecto caminhe e caminhe depressa. (Muito bem; muito bem.)

Approvados successivamente os arts. 2º a 107º do referido substitutivo da Comissão De Constituição e Justiça ao projecto n. 284, de 1917, ficando prejudicado o projecto primitivo n. 4 A, de 1912.

O Sr. Presidente - O substitutivo vae ser redigido para a 3ª discussão.

Votação do projecto n. 105 A, de 1917, providenciando sobre a criação nacional e a importação do cavallo puro sangue; com substitutivo da Comissão de Agricultura e voto em separado do Sr. Moreira da Rocha, e parecer da Comissão de Finanças, favoravel ao substitutivo da de agricultura;

Com as alterações propostas (1ª discussão).